MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	12466.003878/2003-60
Recurso nº	:	131.715
Sessão de	:	21 de junho de 2006
Recorrente	:	CISA TRADING S.A.
Recorrida	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.633

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Drª Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Dr.ª Cristiane Romano OAB/SP nº 123.771.

ccs

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

> "A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação (DIs) nºs 03/0761346-6, 03/0770692-8 e 03/0770694-4, registradas em 05/09/2003, 09/09/2003 e 09/09/2003, respectivamente, mercadorias descritas como "Paloma Picasso Eau de Parfum – Água de Colônia", "Emporio Armani White Eau de Toilette for Her – Água Perfumada", "Emporio Armani White Eau de Toilette for Him – Água Perfumada", "Eden Eau de Parfum – Água Perfumada", "Ralph Lauren Romance Eau de Parfum – Água de Colônia", "Ralph Lauren Ralph Eau de Toilette – Água Perfumada" e "Ralph Lauren Glamourous Eau de Parfum – Água Perfumada", classificando-as no código NCM 3303.00.20 –"Água-de-colônia", com alíquotas de 19,5% de II e 10% de IPI.
>
> No curso do despacho aduaneiro relativo às DIs supracitadas foi constatado pela fiscalização que produtos iguais aos importados já haviam sido objeto de análise laboratorial, por ocasião do despacho correspondente às DIs nºs 01/1097607-4, 01/1011455-2 e 02/0281604-9, fato indicado pela própria importadora no campo "Dados Complementares" das Declarações.
>
> A conclusão dos Laudos Técnicos expedidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (nºs 1145.05, 1145.06, 1145.12, 1513.01, 1760.04, 1760.06 e 1861.01 - fls. 21 a 35) foi no sentido de que as amostras analisadas correspondem a "perfume, constituído de solução hidro-alcoólica e substâncias odoríferas, na forma líquida, acondicionado em embalagem própria para venda a retalho", em função do teor encontrado para os componentes.
>
> Com base nessas informações e amparada pelo art. 30, § 3º do Decreto n.º 70.235/1972, a autoridade autuante, considerando as definições conceituais para água-de-colônia e perfume (extrato) estabelecidas no art. 49 do Decreto nº 79.094/1977, concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10 – "Perfumes (extratos)", sujeito às alíquotas de 19,5% de II e 40% de IPI, o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 12 para exigência de **R$ 26.273,38** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, de **R$ 21.998,11** correspondente a **multa do controle administrativo das**

importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente) e de **R$ 1.500,00** referente a **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

A interessada depositou administrativamente os valores discutidos, a fim de obter a liberação das mercadorias (fls. 74 a 77).

Cientificada do lançamento, a contribuinte protocolizou a defesa de fls. 78 a 105, acompanhada dos documentos de fls. 106 a 278, onde argumenta, em resumo, que:

- A Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) – classifica os produtos importados como "águas perfumadas", "águas-de-colônia" e "loções e similares" (Resolução ANVISA nº 79/2000);

- Nos laudos anexados ao Auto de Infração não foi efetuada a correta medição do teor de composição aromática dos produtos em questão, uma vez que este foi apurado por diferença, indicando que não houve medição precisa, mas sim a apuração aritmética do percentual dos componentes que não correspondem à água nem ao álcool;

- Não é correto dizer que as substâncias odoríferas sejam compostas somente de essências, haja vista a diferença técnica existente entre esse termo e aquele utilizado no Decreto nº 79.094/1977, composição aromática;

- O Auto de Infração não apresenta as razões pelas quais os produtos águas-de-colônia foram classificados de modo diverso daquele utilizado pelo próprio Ministério da Saúde;

- Os laudos que embasam a autuação indicam que os níveis de substâncias odoríferas teriam sido supostamente ultrapassados, mas sem apontar qual o critério oficial ou qual a fonte normativa que teria levado à conclusão de que os produtos seriam classificados como perfumes;

- Resta patente a falta de fundamentação do lançamento que, ao utilizar laudos precários para alterar a classificação fiscal dos produtos, denota nítida finalidade arrecadadora;

- O Auto de Infração deve conter a descrição dos fatos e a disposição legal infringida (art. 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/1972 - PAF), para que a impugnante tenha condição de apresentar defesa contendo "os motivos de fato e de direito em que

e fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir" (art. 16, III do PAF);

- Entretanto, para confundir ainda mais, os laudos indicam a presença de água na composição dos produtos, característica que constitui um critério de diferenciação entre perfumes e águas-de-colônia;

- Houve, portanto, cerceamento do direito de defesa da contribuinte, que está sendo compelida ao pagamento de crédito tributário cuja causa é desconhecida e injustificável; por esses motivos, requer seja declarada a nulidade da autuação;

- No mérito, deve-se considerar que os produtos importados foram registrados junto à ANVISA, órgão competente para sua classificação, e que os enquadrou no código nº 2010470, referente às "águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares (líquido, creme)", em conformidade com as disposições dos arts. 2º, 14 e 49, inciso II alíneas "a" e "b" do Decreto nº 79.094/1977;

- De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.782/1999, a ANVISA é o órgão competente para determinar a natureza das mercadorias alcançadas na autuação;

- As referências bibliográficas mencionadas nos Laudos que embasaram a autuação não foram a eles juntadas, o que prejudica o direito de defesa da impugnante;

- Segundo esclarecimentos constantes do livro *Encyclopedia of Chemical Technology*, de Kirk-Othmer, Volume 14, os perfumes podem ser assim considerados quando atinjam uma concentração de essência de 10% a 25%; todavia, tendo em vista os novos costumes, para o sucesso de um determinado perfume, ou seja, para que o mesmo atinja as exigências da atualidade, é necessário que apresente um outro padrão de concentração de essência, qual seja, aquele de concentração aromática não inferior a 15% ou 18%;

- A mesma obra estabelece que o percentual de álcool encontrado em perfumes pode variar de acordo com a temperatura, o que inevitavelmente ocasionaria uma majoração na concentração aromática;

- É evidente que a análise da composição das águas-de-colônia foi realizada numa cidade tropical, não se podendo considerar exato o percentual apresentado nos Laudos;

- Diante do avanço tecnológico do setor, não basta, para a classificação de um produto como "água-de-colônia" ou "extrato", a

simples menção da concentração de essência de até 10 %. A própria ANVISA já teria reconhecido esse fato, consoante documento anexo (fl. 273);

- Atualmente, diversamente do que ocorria nas décadas de 70 e 80, a indústria de perfumaria se aperfeiçoou, não podendo mais estar subordinada a velhos e ultrapassados padrões de concentração, já superados pela realidade do próprio mercado;

- O elemento água somente aparece nas águas perfumadas, jamais em perfumes;

- Também deve ser considerada, como elemento identificador das águas-de-colônia e dos perfumes, a validade ou deterioração dos mesmos;

- As águas perfumadas, por apresentarem água em sua composição, se deterioram mais rapidamente, motivo pelo qual não envelhecem mais que algumas semanas, ao contrário dos perfumes, que por durarem muito mais tempo, podem e devem descansar em tonéis de envelhecimento, o que aprimora o seu processo de fabricação;

- A impugnante está impedida de vender os produtos em questão como perfumes, sob pena de infringir direito dos consumidores por propaganda enganosa;

- A Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, em anexo (fls. 277 e 278), dispõe que somente podem ser considerados perfumes aqueles que realmente representam essências ou extratos; os demais produtos devem ser enquadrados como águas-de-colônia, pela inexistência de outra classificação intermediária, diretriz esta não obedecida no presente Auto de Infração;

- Conclui-se, portanto, que os produtos ora discutidos são realmente águas-de-colônia, o que torna improcedentes a acusação de descrição incorreta das mercadorias e as multas lançadas, pela errônea classificação fiscal e pela falta de LI;

- A classificação das mercadorias importadas como perfumes viola o princípio da segurança jurídica, pois é direito do contribuinte que os termos utilizados nas normas legais ensejadoras da exigibilidade de tributos respeitem a terminologia corrente;

- A exigência consubstanciada na autuação ora combatida, concernente a valores indevidos, ofende o princípio da moralidade administrativa.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgada insubsistente a exigência consubstanciada no Auto de Infração em comento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC concluiu pela procedência do lançamento, em acórdão cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/09/2003, 09/09/2003

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/09/2003, 09/09/2003

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

A interessada recorre a este Egrégio Colegiado, conforme petição nos autos, tempestivamente, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e aditando sua insatisfação quanto ao não acolhimento de suas pretensões pelo órgão julgador de primeira instância. Reitera estar correta a classificação das

fragrâncias comercializadas como águas-de-colônia no código NCM 3303.00.20 e requer provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Após intensos debates nesta Câmara, adoto o voto do eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido no julgamento do recurso de no. 131.696, da mesma empresa, ocorrido nesta mesma Sessão do Colegiado, o qual transcrevo, a seguir, *in verbis*:

> "Trata-se de estabelecer a correta classificação do produto descrito pela empresa importadora na DI nº 03/0276757-0, registrada em 2/4/2003, como "Flower by Kenzo Eau de Parfum Natural Spray". A declarante classificou a mercadoria no código NCM 3303.00.20, própria para "águas de colônia", enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como "perfumes", em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.
>
> As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:
>
> *"A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.*
>
> *Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.*
>
> *As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado."*
>
> Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a

diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

Sobre tais produtos, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe, em seu art. 49, II, que os produtos citados compreendem, *verbis*:

"II – Perfumes:

a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão."

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como "perfume" ou "extrato",

ou como "água-de-colônia" na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

"7.1 ***"Essência ou extrato"*** *é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.*

7.2 ***"Eau de parfum"*** *é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.*

7.3 ***"Eau de toilette"*** *tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.*

7.4 ***"Água-de-colônia"*** *ou* ***"eau de cologne"*** *é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80° GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.*

7.5 ***"Eau fraîche"****é a "água refrescante", perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de "eau de sport". Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80° GL, havendo poucas variantes de "eau fraîche" que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.*

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraîche" (subitem 7.2 a 7.5)"

Verifica-se, preliminarmente, que existem divergências entre o Laboratório de Análises (conforme laudo), a Anvisa e a Coana sobre o teor de substâncias odoríferas (essências) que caracterizam os extratos, conforme indicado abaixo.

	LABORATÓRIO	ANVISA	COANA
% essências	10-25%	10-30%	15-30%

De outra parte, e embora o procedimento fiscal tenha utilizado como base o teor de substâncias odoríferas encontrado no laudo, não se verifica na legislação do Sistema Harmonizado, nem na parte nacional decorrente desse Sistema (itens e subitens), qualquer regramento que vincule a classificação ao referido teor.

Assim, entendo que a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002 antes transcrita esboça apenas considerações sobre a matéria, sem que as colocações ali feitas venham a representar conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias objeto da autuação. No entanto, a Nota referida é um fato que pode ter contribuído para a classificação dos produtos importados nos códigos pleiteados pelo importador, tendo em vista que tal Nota foi distribuída à Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores.

Cumpre ressaltar que para a classificação tarifária na SRF de produtos cujo registro dependa de autorização de órgão governamental competente, como é o caso dos produtos de perfumaria, é requisito essencial a anexação de cópia da autorização do registro do produto junto ao referido órgão, conforme estabelece a IN SRF nº 573, de 2005, em seu art. 4º, § 3º. Trata-se, pois, de elemento básico no exame de processos de consulta sobre classificação de mercadorias.

Diante do exposto, e em vista da falta de convicção para a definitiva decisão processual, em face das controvérsias que surgem a respeito da matéria, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação da Coana no que respeita aos seguintes quesitos - devendo ser oferecida oportunidade à recorrente de formular seus quesitos, se quiser:

a) Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos

da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?

b) Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde?

c) As considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias ali discriminadas *("Essência ou extrato", "Eau de parfum", "Eau de toilette", "Água-de-colônia"* ou *"eau de cologne"*, e *"Eau fraîche")*, de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ser informada do inteiro teor da resposta do órgão demandado, a fim de que possa, querendo, se manifestar a respeito."

Da mesma forma do ilustre relator invocado, voto no sentido de conversão do julgamento em diligência, nos termos propostos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator